SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 784692 - MS (2022/0364391-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GERSON COSMO NUNES COUTINHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	INAÍZA HERRADON FERREIRA - MS010422 MAIZE HERRADON FERREIRA E OUTRO - MS012127
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a data da última prisão como data-base para concessão de benefícios na execução penal, mesmo com o agravante em livramento condicional.
2. O agravante cumpria pena em livramento condicional quando foi preso em 14/2/2022, em decorrência de condenação superveniente, e alega que a data-base para novos benefícios deveria ser a data do último crime praticado, em 21/5/2014.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a data-base para concessão de benefícios na execução penal deve ser a data da última prisão ou a data do último crime praticado, após a unificação das penas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a unificação das penas não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou da última infração disciplinar.
5. No caso em análise, a última prisão do agravante ocorreu em 14/2/2022, sendo esta a data-base correta para a concessão de benefícios, conforme jurisprudência consolidada.
6. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, não havendo argumentos novos que justifiquem a alteração do entendimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA46487833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/03/2025 18:47:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/04/2025. Código de Controle do Documento: 7f2a9dbd-ec55-4043-8ca4-84a89ef596bf

7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A data-base para concessão de benefícios na execução penal deve ser a data da última prisão ou da última infração disciplinar, mesmo após a unificação das penas. 2. A unificação das penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.557.461/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; STJ, AgRg no AREsp 1.810.706/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg no HC 898.807/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA46487833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 29/03/2025 18:47:39
Publicação no DJEN/CNJ de 02/04/2025. Código de Controle do Documento: 7f2a9dbd-ec55-4043-8ca4-84a89ef596bf

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 784692 - MS (2022/0364391-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	GERSON COSMO NUNES COUTINHO (PRESO)
ADVOGADOS	:	INAÍZA HERRADON FERREIRA - MS010422 MAIZE HERRADON FERREIRA E OUTRO - MS012127
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou *habeas corpus*, mantendo a data da última prisão como data-base para concessão de benefícios na execução penal, mesmo com o agravante em livramento condicional.

2. O agravante cumpria pena em livramento condicional quando foi preso em 14/2/2022, em decorrência de condenação superveniente, e alega que a data-base para novos benefícios deveria ser a data do último crime praticado, em 21/5/2014.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a data-base para concessão de benefícios na execução penal deve ser a data da última prisão ou a data do último crime praticado, após a unificação das penas.

III. Razões de decidir

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a

Documento eletrônico VDA46146972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/03/2025 14:46:20
Código de Controle do Documento: b33b4ba9-263d-4d0a-b754-ba3edc5e98a2

unificação das penas não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou da última infração disciplinar.

5. No caso em análise, a última prisão do agravante ocorreu em 14/2/2022, sendo esta a data-base correta para a concessão de benefícios, conforme jurisprudência consolidada.

6. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, não havendo argumentos novos que justifiquem a alteração do entendimento.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A data-base para concessão de benefícios na execução penal deve ser a data da última prisão ou da última infração disciplinar, mesmo após a unificação das penas. 2. A unificação das penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios".

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.557.461/SC, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; STJ, AgRg no AREsp 1.810.706/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; STJ, AgRg no HC 898.807/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GERSON COSMO NUNES COUTINHO em face de decisão proferida, às fls. 70-74, que denegou o *habeas corpus*.

Depreende-se dos autos que o Juízo das execuções indeferiu pedido de retificação do cálculo das penas, por considerar que a data-base para fins de benefícios deve ser aquela na qual ocorreu a última prisão do apenado, mesmo que este estivesse em livramento condicional (fl. 15).

Nas razões do agravo, às fls. 79-89, a parte recorrente reitera os argumentos sustentados na inicial acerca da ilegalidade da alteração da data-base dos benefícios da execução penal para data posterior ao trânsito em julgado, em razão de prisão exclusivamente para expedição de guia de recolhimento para fins de unificação de penas.

Defende que a data da apresentação do reeducando, que já encontra-se em

Documento eletrônico VDA46146972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/03/2025 14:46:20
Código de Controle do Documento: b33b4ba9-263d-4d0a-b754-ba3edc5e98a2

cumprimento de pena, por se tratar de mera formalização para expedição da Guia para unificação, não tem o condão de interromper a contagem dos benefícios do sentenciado, bem como não se relaciona ao termo "última prisão" empregado por esta Corte.

Relata que o reeducando cumpria pena em livramento condicional desde 24/6/2019 e o delito não foi cometido durante o benefício.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de ser concedida a ordem para considerar a data da última falta grave (crime praticado em 21/05/2014), como data-base para os fins de progressão após a unificação.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99-105 pelo não provimento do agravo regimental.

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul apresentou as contrarrazões às fls. 116-125.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

Conforme exposto na decisão agravada, da análise dos elementos informativos constantes dos autos, não se verifica qualquer flagrante ilegalidade a legitimar a atuação deste Sodalício.

Acerca da controvérsia posta nos autos, assim decidiu o Tribunal *a quo* (fls. 17-200):

> "Da análise da guia de execução do agravante constata-se que cumpre pena total de 29 anos, 4 meses e 4 dias de reclusão, sendo que já cumpriu 19 anos, 10 meses e 25 dias (mov. 76.1).
>
> Tem-se, ainda, que, em 26/2/13 foi concedido o livramento condicional ao agravante, contudo, restou suspenso em 25/5/14 prática

Documento eletrônico VDA46146972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/03/2025 14:46:20
Código de Controle do Documento: b33b4ba9-263d-4d0a-b754-ba3edc5e98a2

de novo delito (mov. 1.410) e, em 18/5/15, foi restabelecido em decorrência da absolvição (mov.1.514).

Em 20/7/16 o livramento condicional foi novamente suspenso pela notícia de novo delito (mov. 1.1665), sendo que, em 24/6/19, foi restabelecido em decorrência da absolvição.

Assim, o agravante permanecia em livramento condicional desde 26/6/19 quando houve condenação definitiva de fato ocorrido em 21/5/14 com trânsito em julgado em 14/4/21, sendo que se apresentou no dia 14/2/22 (mov. 20.1) para que fosse dado cumprimento ao mandado de prisão e para expedição de nova guia de recolhimento unificada.

Insurge-se alegando que a data base para novos benefícios deve ser 21/5/14, ou seja, a data do fato que ensejou a condenação com trânsito em julgado em 14/4/21 e, diante da unificação do cálculo de pena restou recolhido à prisão.

Ocorre que, conforme entendimento do STJ, com a unificação dos cálculos de penas, deve-se considerar como data-base para os benefícios da execução penal, a data da última prisão ou da última falta grave cometida.

Por oportuno:

[...]

Portanto, adequada a decisão combatida que restou proferida nos seguintes termos: Em razão do julgamento do agravo em execução penal n° 1603335-82.2022.8.12.0000 (evento 164.2), passo à análise da impugnação apresentada pela defesa, a qual requer a alteração da data-base da progressão de regime para a data da última falta grave (evento 164.1).

O MPE se manifestou desfavorável ao pleito, aduzindo que deve ser mantida a data da última prisão como data-base (evento 167.1).

Decido.

Tal como bem salientado pelo MPE, verifica-se que o sentenciado estava usufruindo do benefício do livramento condicional desde junho/2019 quando foi preso, definitivamente, no dia 14.2.2022 (evento 20.12, f. 5) em razão do cumprimento de mandado de prisão oriundo de condenação definitiva proferida nos autos da ação penal n° 008283-06.2017.8.12.0002, cuja guia de recolhimento encontra-se nos eventos 20.1/20.10.

E, no caso, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do R Esp n. 1.557.461/SC, Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz, e no Habeas Corpus n. 381.248/MG, com relator para o acórdão o Ministro Sebastião Reis Júnior, estabeleceu como marco inicial para a concessão de benefícios na execução, após a unificação de penas, a data do cometimento da última falta grave ou da última prisão do apenado.

No caso dos autos, sendo a falta grave anterior à nova prisão, esta última é que deve ser considerada como data-base para fins de cálculos de progressão.

Documento eletrônico VDA46146972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/03/2025 14:46:20
Código de Controle do Documento: b33b4ba9-263d-4d0a-b754-ba3edc5e98a2

> Desse modo, seguindo o posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e com o parecer ministerial (evento 57.1), determino a manutenção da data-base da progressão de regime lançada no evento 135.1(14.2.2022), eis que se trata da data da última prisão do sentenciado.
>
> Assim, considerando que a última prisão do agravante é de 14/2/22, esta deve ser a data-base considerada para o desfrute dos benefícios da execução penal, não havendo, portanto, reparos na decisão recorrida.
>
> Por derradeiro, no que tange aos prequestionamentos suscitados, não merecem qualquer abordagem específica ou pormenorizada, haja vista que foram suficientemente enfrentados, de modo que não houve qualquer inobservância quanto a esse ponto. Ademais, é assente na jurisprudência que, se o julgador aprecia integralmente as matérias que lhe são submetidas, se torna despicienda a manifestação expressa acerca de dispositivos legais utilizados pelas partes como sustentáculo às suas pretensões.
>
> Ante o exposto, com parecer, nego provimento ao recurso de agravo a execução penal."

Infere-se dos autos que o agravante estava em livramento condicional, quando sobreveio o cumprimento de mandado de prisão, em 14/2/2022, decorrente de condenação superveniente, de modo que esta data deve ser levada a efeito para fins de constituição de novos benefícios executórios.

Sabe-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a unificação das penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar.

Ocorre que, no presente caso, quando do cometimento do novo delito, o agravante permaneceu gozando do benefício do livramento condicional e, somente com a condenação definitiva e respectivo cumprimento de mandado de prisão, veio a ser preso novamente, portanto, deve ser considerada para obtenção de futuros benefícios carcerários a data da última prisão, sob pena de se considerar como pena efetivamente cumprida o período em que ele permaneceu em liberdade. Confiram-se:

> "[...] 1- A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a unificação das penas, por si só, não altera a data-base para concessão de novos benefícios, devendo ser considerada a data da última prisão ou a data da última infração disciplinar (REsp n. 1.557.461, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe

Documento eletrônico VDA46146972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/03/2025 14:46:20
Código de Controle do Documento: b33b4ba9-263d-4d0a-b754-ba3edc5e98a2

15/3/2018).

2- [...] Não é possível tomar como base a data da primeira prisão, já que o reeducando ficou solto por 5 meses, devendo, nesse caso, ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, qual seja 13/06/2019, sob pena de se considerar como pena efetivamente cumprida o período em ele permaneceu em liberdade. [...] (AgRg no AREsp n. 1.810.706/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 1/6/2021.)

3- No caso, o executado foi preso preventivamente de 24/7/2017 a 9/5/2018, em relação ao processo n. 0001278-04.2017.8.12.0043. A condenação do referido processo transitou em julgado em 17/08/2020.

O início do cumprimento da referida pena se deu em 19/04/2021.

Assim, como sua última prisão se deu em 19/4/2021, estando preso até hoje, e depois disso não houve prática de falta grave, deve-se tomar ela como data-base para a progressão de regime. Ainda que tenha sido preso provisoriamente em 24/7/2017, foi solto no dia 9/5/2018, antes de ser preso definitivamente em 19/4/2021, referente ao processo n. 0001278-04.2017.8.12.0043.

4- Agravo Regimental não provido" (AgRg no HC n. 883.660/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024).

"[...] 1. Nos termos da uníssona jurisprudência desta Corte Superior, "seja no caso de unificação de penas, ou de crime único, deve ser considerada, para obtenção de futuros benefícios carcerários, a data da última prisão, sob pena de se proclamar, como pena efetivamente cumprida, o período em que ele permaneceu em liberdade" (AgRg no HC n. 756.257/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023).

2. No presente caso, o Juízo das execuções não se valeu da unificação das penas ou da data da última falta grave para fixar a data-base relativa à progressão de regime, como quer fazer parecer a defesa. As instâncias ordinárias apontaram, corretamente, a data da última prisão para a concessão do benefício, tendo em vista que o ora agravante cumpria pena em regime aberto quando cumprido o mandado prisional para dar início à execução de nova condenação.

Precedente.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 898.807/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024).

Documento eletrônico VDA46146972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/03/2025 14:46:20
Código de Controle do Documento: b33b4ba9-263d-4d0a-b754-ba3edc5e98a2

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46146972 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/03/2025 14:46:20
Código de Controle do Documento: b33b4ba9-263d-4d0a-b754-ba3edc5e98a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 784.692 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0364391-3

Número de Origem:
00022980320108120002 16054784420228120000 22980320108120002

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MAIZE HERRADON FERREIRA E OUTRO
ADVOGADOS	: INAÍZA HERRADON FERREIRA - MS010422
	MAIZE HERRADON FERREIRA - MS012127
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: GERSON COSMO NUNES COUTINHO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE PENA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GERSON COSMO NUNES COUTINHO (PRESO)
ADVOGADOS	: INAÍZA HERRADON FERREIRA - MS010422
	MAIZE HERRADON FERREIRA E OUTRO - MS012127
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA46414050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:29:19
Código de Controle do Documento: 4662ebed-a34a-4ef5-9e6e-2ab788663070

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46414050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/03/2025 00:29:19
Código de Controle do Documento: 4662ebed-a34a-4ef5-9e6e-2ab788663070